



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 1.233/025

Assunto: Assunto: Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA)

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.

EMENTA: Dispõe sobre Assunto: Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) e da outras providências.

1 RELATORIO

Este parecer jurídico tem por finalidade analisar, sob os aspectos constitucionais, legais, técnicos e sociais, o Projeto de Lei nº 1.233/2025, de iniciativa do Poder Executivo de Tapira, que propõe a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA).

O exame será realizado à luz da Constituição Federal de 1988, das leis federais correlatas (Lei nº 11.445/2007, Lei nº 14.026/2020, Lei nº 6.938/1981 e Lei nº 10.257/2001), bem como das normas municipais vigentes, como o Plano Diretor (Lei nº 1.054/2023) e o Código Ambiental Municipal (Lei nº 1.057/2023).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

A criação de fundos municipais vinculados a políticas públicas locais é ato de competência municipal, nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, que reserva ao Município a competência para tratar de assuntos de interesse local.

A matéria de saneamento e proteção do meio ambiente encontra amparo no art. 225 da CF e nas normas federais correlatas (Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 14.026/2020), que estimulam fundos, planos e instrumentos de governança municipal para consecução das metas de universalização.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Tapira confere à administração pública a prerrogativa de instituir fundos especiais vinculados a políticas públicas específicas, desde que observadas as regras orçamentárias e de gestão financeira.

2.2. Criação e Administração do Fundo Municipal Saneamento Básico e Ambiental

A criação do Fundo (FMSBA) por lei municipal é juridicamente válida, desde que respeitados os preceitos constitucionais e legais: (i) compatibilidade com o PPA/LDO/LOA (art. 165, §5º, CF); (ii) observância da legislação orçamentária nacional (Lei nº 4.320/1964) e normas da Secretaria do Tesouro Nacional; (iii) conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em especial quanto a limites de endividamento quando houver operações de crédito vinculadas ao Fundo.

O projeto vincula o Fundo à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (art. 1º e art. 2º). Do ponto de vista jurídico e



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

administrativo isto é possível, porém apresenta riscos práticos: concentração de poderes, reduzida transversalidade e risco de captura administrativa.

2.4 Observações sobre atos administrativos que condicionam a eficácia do Fundo

A efetividade do Fundo depende de atos administrativos subsequentes (decreto de regulamentação, abertura de conta, inscrição orçamentária). Recomenda-se condicionar a eficácia de certas disposições à edição do regulamento executivo e à publicação do plano anual de aplicação, sob pena de criar obrigações sem lastro normativo.

2.5 Fontes de Recursos do Fundo

O projeto descreve as seguintes fontes (resumidamente):

- I. dotações orçamentárias municipais;
- II. operações de crédito (empréstimos externos/internos);
- III. transferências, contribuições e doações (nacionais/internacionais);
- IV. repasses da SANEPAR (Contrato de Programa e aditivos);
- V. compensações por rescisão antecipada de contrato de concessão;
- VI. outros recursos destinados.

2.6 Recomendações sobre fontes

Condicionar o uso de recursos de operações de crédito à prévia autorização legislativa específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Exigir anexação ao projeto: Contrato de Programa com SANEPAR, eventuais termos de cooperação, planos aprovados por órgãos do Estado (se houver), e estudos que comprovem a expectativa de ingresso dos valores que serão utilizados.

2.7 Observação crítica sobre dispositivo de desvinculação

O projeto contém, no § único do art. 3º, “Ao FMSBA, não se aplica a desvinculação de receita de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 76-B da Constituição Federal.”

Registro técnico: não há no texto constitucional vigente dispositivo identificado como “art. 76-B” trata-se de referência errônea. Recomenda-se correção imediata da remissão normativa: se a intenção foi afastar a regra relativa à desvinculação de receitas constantes de emenda constitucional ou dispositivo específico, tal previsão deve ser redigida com referência correta (ou suprimida) e com a fundamentação legal adequada, evitando nulidade por referência normativa inexata.

2.8. Regras Orçamentárias e Contábeis

O projeto está em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e a LRF, ao prever que o orçamento do Fundo será integrado ao orçamento municipal, devendo constar no PPA, LDO e LOA. A gestão financeira deve ocorrer em conta bancária exclusiva em banco oficial, com registros específicos

Quanto às aplicações financeiras, recomenda-se limitar os investimentos a títulos públicos federais ou aplicações de baixo risco, com política



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

de investimentos aprovada por decreto e submetida ao Comitê Gestor e ao Conselho.

Operações de crédito ou garantias só poderão ser contratadas com autorização legislativa específica e demonstração de compatibilidade com a LRF, incluindo parecer técnico da Secretaria de Finanças.

3 – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 1.233/2025 é juridicamente válido, encontra amparo na Constituição (art. 30, I e VIII), na Lei nº 11.445/2007 e no Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), além de estar em consonância com o Plano Diretor e o Código Ambiental municipais.

Recomenda-se a adoção de medidas para corrigir o item 2.7 deste parecer.

Este é o parecer, com caráter consultivo, sem força vinculante, destacando-se a soberania do plenário para decidir.

Tapira, Paraná, 08 de outubro de 2025

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859